



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2019, APRESENTADA PELA EMPRESA FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.

Ref.: Processo Licitatório Nº 77/2019, impugnação recebida em 22/11/2019, portanto, TEMPESTIVA.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Assunto:

Item 5.4.2 Condições Gerais: As edificações dos estabelecimentos funerários devem observar uma distância mínima de 100 metros (cem metros) de hospitais e casas de saúde e observar minimamente as seguintes condições físicas gerais.

O impugnante discorre sobre o princípio da livre concorrência, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e, aduz, que este é o caso do item citado acima.

Diante das razões apresentadas pela empresa, seguindo parecer jurídico exarado em 26/11/2019, a Diretoria de Compras informa que a exigência contida no referido item é oriunda da Lei Municipal n. 2.721/2006, a qual regulamenta o serviço funerário no Município, a qual dispõe em seu art. 11:

“Art. 11- As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriadas pelo órgão municipal competente, observada a distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais e casas de saúde”

Assim, o edital apenas reproduziu o texto legal, dessa forma entende-se que NÃO ASSISTE RAZÃO ao impugnante.

Considera-se, portanto, **IMPROCEDENTE a impugnação** apresentada pela empresa FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.

Publique-se no site da prefeitura de São Joaquim.

São Joaquim 27 de novembro de 2019.

Lucas da Silva
Diretor de Compras



Parecer Jurídico n. 124/2019

Interessado: Diretor de compras

Assunto: Análise de impugnação de edital.

Processo Licitatório: n.77/2019

Edital: n.01/2019

Relatório

Na data de 22/11/2019, foi protocolada no Departamento de Compras, impugnação do edital n.01/2019, do Processo Licitatório n.77/2019, a qual foi submetida a esta Coordenadora Jurídica para parecer. A impugnação foi interposta pela Licitante Funerária Cristo Rei Ltda ME, por meio de seu representante legal, Alício Luciandro Viana. Nas suas razões alegou, em resumo, irregularidade no item 5.4.2 do edital, o qual dispõe sobre a localização das funerárias, por quebra no princípio da competição/ampliação da disputa e direcionamento.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação foi protocolada dentro do prazo fixado em lei e edital (art. 41, 2º da Lei n.8.666/93 e item 3.1 do edital), uma vez que a data para a abertura dos envelopes está marcada para dia 02/11/2019, portanto é tempestiva. Com relação à legitimidade, constata-se a regularidade, em especial pelo fato de que foi juntado o Contrato Social, o qual comprova que o representante legal detém os poderes necessários. Ainda, verifica-se a existência de interesse e que a forma de apresentação da impugnação atendeu ao solicitado no item 3.1 do edital, não havendo nenhum fato extintivo do direito de impugnar o presente edital. Portanto, houve o preenchimento das condições de admissibilidade e a impugnação pode ser conhecida.

Quanto ao mérito da impugnação, verifica-se que a Reclamante se insurge contra o item 5.4.2 do edital, o qual dispõe que: "5.4.2. Condições Gerais: As edificações dos estabelecimentos funerários **devem observar uma distância mínima de 100 metros (cem metros) de hospitais e casas de saúde** e observar minimamente as seguintes condições físicas gerais [...]" (grifou-se). No que tange a essa exigência, a Reclamante fez menção ao princípio da competição/ampliação da disputa: "o princípio da competição relaciona-se à competitividade, ou seja, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal) [...]".

Ainda, afirma que "o inciso do §1º, do art. 3º, da Lei n.8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]" e que este é o caso do item 5.4.2 do edital. Dentre outros argumentos, também alegou que "conforme Tribunal de Contas, não se admite a

discriminação arbitrária na seleção do contratante [...]” e que “[...] a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade”.

Com relação aos argumentos trazidos, nota-se que eles não devem prosperar. Em que pese a relevância do princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei n.8.666/93 e o da competitividade, assim como o da livre concorrência previsto no art. 170 da Constituição Federal, há outros princípios, que, igualmente, devem ser observados. Entre eles, está o princípio da legalidade, também mencionado na lei geral de licitações e no art. 37, *caput* da Constituição Federal. Isto, pois, a exigência feita no item 5.4.2 do edital de licitação contempla o que está previsto no art. 11 da Lei Municipal n.2.721/2006, a qual regulamenta o serviço funerário no Município. Este dispositivo legal traz em sua redação, o seguinte:

“Art. 11 As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriadas pelo órgão municipal competente, **observada a distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais e casas de saúde**” (grifou-se).

Como se pode observar pelo trecho destacado acima, o edital apenas reproduziu o texto legal. Logo, se existe algum descontentamento da Reclamante com relação à referida lei ou se esta fere alguma legislação superior, a Reclamante deve-se valer dos meios legais cabíveis para questioná-la, não constituindo, a impugnação ao edital, um destes. Ademais, a regra do item 5.4.2 do edital não está restringindo a competitividade, já que a exigência feita não foi estabelecida como requisito de habilitação e, ainda que o tivesse sido, o art. 30, IV da Lei n.8.666/93 abre a possibilidade para exigir requisito disposto em lei especial. Mas, como dito, o item 5.4.2 é condição que deverá ser atendida apenas pelos vencedores do certame e não por todos os participantes (conforme item 5.4.5 do edital).

Aliás, uma informação importante e que corrobora para este entendimento, ou seja, de que não se está fazendo exigência que frustra o caráter competitivo ou que estabelece favorecimentos, é o fato de que a Lei Municipal n. 2.721/2006, no art. 25, fixa o prazo de até 60 (sessenta) dias para as permissionárias se instalarem no Município e começarem a operar. Portanto, as empresas vencedoras terão o respectivo prazo, inclusive, para se adequarem aos requisitos legais não solicitados na fase de habilitação do procedimento licitatório. A Reclamante, em suas razões de impugnação, afirma que “não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade”, ou seja, a própria Reclamante reconhece que há situações em que poderão ser estipulados requisitos diferentes. Pois bem, note-se que é exatamente isto que ocorre aqui, uma vez que este processo é um caso peculiar, tratando-se de Permissão de Serviço Público, para o qual existe lei específica em vigor.

Ademais, a Reclamante equivocou-se ao citar o art. 4º do Decreto 3.555/00, já que este regula licitações federais na modalidade pregão e não se aplica às licitações na modalidade concorrência, como é o caso. Por fim, a Lei n. 8.987/95 (regulamenta as concessões e permissões de serviço público) dispõe no art. 6º que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo

contrato". Logo, no presente processo licitatório, o Gestor Público está zelando pelo cumprimento das disposições legais.

Conclusão

Por fim, após a análise realizada e de acordo com a documentação que consta no processo, opina-se:

-Pelo conhecimento da impugnação e o seu indeferimento, referente ao Processo n.77/2019, Edital Concorrência n.01/2019, pelos motivos acima expostos.

Este parecer possui 03 (três) laudas, que seguem numeradas e rubricadas por esta Coordenadora Jurídica;

S.M.J, é o parecer.

São Joaquim/SC, 26 de novembro de 2019.

Luana B. Pereira

LUANA BOEIRA PEREIRA
Coordenadora Jurídica
OAB/SC 54341
Mat. 10700